



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/24-GEA**

Protocolo nº: 10065/24 Data: 12/11/2024

Assunto: Altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social e o regime de previdência complementar do Estado do Amapá.

Tramitação Legislativa

Leituras: 12/11/2024 nº S. Ord. 58ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 048/24-GEA

PODER EXECUTIVO



PROTOCOLO Nº 10065/24
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORARIO 09:00
Servidor responsável Kitakorsica

Senhora Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, no que se refere ao Regime de Previdência Complementar (RPC) do Estado do Amapá.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2021, instituiu o Regime de Previdência Complementar, referido nos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, alterando, assim, a Lei nº 0915 de 2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social no âmbito do Estado do Amapá.

Em 19 de outubro de 2022, a Superintendência Nacional de Previdência - Previc aprovou, por meio da Nota nº 1418/2022/PREVIC, de 15.10.2022, bem como pela Portaria nº 934, de 15 de outubro de 2022, a implantação do Plano de Benefícios BBPrev Brasil no Estado do Amapá, com efeito retroativo a 05 de outubro de 2022.

Assim, desde 05/10/2022, os servidores do Estado do Amapá estão aptos a serem inscritos no BBPrev Brasil, plano de benefícios administrado pela BB Previdência, que está em processo de implantação no âmbito dos Poderes no Estado do Amapá.

O RPC aplica-se aos servidores públicos civis, titulares de cargo efetivo da administração direta do Estado do Amapá, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas. Ressalte-se que aqueles que tenham ingressado no serviço público após 05/10/2022 devem ser inscritos no RPC de forma automática.

Ocorre que, nos termos da legislação vigente, independente do Poder ou Órgão a que o servidor esteja vinculado, a responsabilidade pelo aporte e transferência das contribuições, perante a Entidade Fechada de Previdência Complementar conveniada, recai sobre o titular do Poder Executivo, que figura como ente "Patrocinador" no referido Plano de Benefícios.

Entretanto, não se pode olvidar que o Poder Executivo tem gestão somente da folha de pagamento de seu pessoal e que cada Poder e Órgãos independentes possui seu próprio sistema de folha de pagamento, tornando-se inviável a transferência de recursos entre eles para posterior repasse à Entidade Fechada de Previdência Complementar conveniada.



Diante desse cenário o Estado o Amapá editou o Decreto nº 5550, de 16 de julho de 2024, que descentralizou a responsabilidade de repasses das contribuições previdenciárias aos Poderes e órgãos independentes.

Busca-se, com o presente projeto de Lei Complementar, prever medidas que resguardem o Poder Executivo de eventuais descumprimentos, por parte dos demais, quanto aos aportes ou transferência das contribuições, atribuindo-se responsabilidade a cada um deles no que tange às obrigações referentes às respectivas folha de pessoal, além de garantir ao Executivo a possibilidade de ressarcimento de valores que possa vir a ser obrigado a dispor como Patrocinador do Plano de Benefícios da Previdência Complementar, em virtude de eventual inadimplemento por parte dos demais Órgãos e Poderes.

Insta ressaltar que todas as alterações efetivadas ocorreram em plena observância das orientações contidas no Guia do Regime de Previdência Complementar, editado pelo Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar>.

Com estas considerações e justificativas, consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, em **regime de urgência**, nos termos da Constituição Estadual.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito.

Palácio do Setentrião, 08 de novembro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1006524 09-00

PROTOCOLO EM 12/11/24 HORARIO _____

Sig. responsável [assinatura]

Altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social e o regime de previdência complementar do Estado do Amapá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º A Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-C. [...]

[...]

§ 1º A inscrição do servidor de cargo efetivo a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será automática e concomitante ao ato da posse, no respectivo plano de benefícios de previdência complementar”.

§ 2º Os servidores ou membros de poder que tenham tomado posse após a data de 05 de outubro de 2022, terão o prazo de 90 dias para manifestar ausência de interesse em aderir ao plano de previdência complementar patrocinado pelo Estado do Amapá, contados a partir da efetiva implementação em sua folha de pagamento da contribuição complementar prevista nesta lei, onde eventual ressarcimento será apurado na forma de regulamento estabelecido em decreto do Poder Executivo.”

“Art. 31-D. [...]

Parágrafo único. As condições da migração de que trata o *caput* deste artigo serão reguladas por lei específica.”

“Art. 31-E. Os titulares de cada um dos Poderes ou órgão ao qual o participante esteja vinculado serão os responsáveis pelo aporte de contribuições do Patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores e Membros à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do seu Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei, no Convênio de Adesão e no estatuto da Entidade.



Parágrafo único. Os valores eventualmente aportados pelo Poder Executivo em favor de outros Poderes ou Órgãos independentes, perante a Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do Plano de Benefícios do Estado do Amapá, deverão ser compensados no repasse do duodécimo do respectivo Órgão ou Poder."

"Art. 31-G. O Convênio de Adesão a ser firmado pelo Patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do §2º do artigo 31-A desta lei, deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Estado do Amapá, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; plano de benefícios e entidade de previdência complementar;

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado).

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

V - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis."

"Art. 31-H. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições do RPPS estabelecidas na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);



VII - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A alíquota de contribuição do participante é de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios, devendo ser efetivado pelo participante diretamente com a entidade de previdência complementar."

"Art. 31-J. [...]

[...]

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109 de 2001, no percentual de 8,5% (oito e meio por cento)."

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 115-B e 115-C, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 115-B. Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC, ao qual compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

§ 1º O CAPC será formado por servidores efetivos e estáveis do Estado do Amapá que preencham os seguintes requisitos:

I - escolaridade mínima em nível de pós-graduação especialização lato sensu;

II - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.

§ 2º Os membros do CAPC exercerão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos, desde que comprovados os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º O CAPC trará em sua composição:

I - 09 (nove) representantes titulares e 09 representantes suplentes do Poder Executivo;



II - 02 (dois) representantes titulares e 2 representantes suplentes do Poder Judiciário;

III - 02 (dois) representantes titulares e 2 representantes suplentes do Ministério Público Estadual;

IV - 02 (dois) representantes titulares e 2 representantes suplentes da Assembleia Legislativa;

V - 02 (dois) representantes titulares e 2 representantes suplentes do Tribunal de Contas do Estado e

VI - 02 (dois) representantes titulares e 2 representantes suplentes da Defensoria Pública do Estado.

§ 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a que se refere o §3º deste artigo a indicação de seus respectivos representantes, titular e suplente.

§ 5º Os membros do CAPC deverão exercer suas atribuições no Comitê, sem prejuízo do regular desenvolvimento das atividades de seu cargo efetivo.

§ 6º A aposentadoria do membro do CAPC no seu cargo efetivo não acarretará a perda do mandato, mas impedirá a recondução.

§ 7º O CAPC será presidido por um representante do Poder Executivo dentre os seus membros e terá, além do seu voto, o voto de qualidade.

Art. 115-C. As atribuições e o funcionamento do CAPC serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005:

I – alíneas a, b e c do inciso I do caput do art.31-G;

II – incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do *caput* e parágrafo único do art. 31-H;

III – art. 31-I.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0002/24-GEA ocorreu na 58ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/11/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 10/07/2025 às 12:38:01. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 13e93499fb282855e73851a7d46125d6.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA**

TERMO DE JUNTADA

Aos dez dias do mês de julho de 2025, juntei aos autos deste processo, por ordem do Exma. Sra. Presidente da Assembleia Legislativa/AP, o **PLC nº 0002/24-GEA**, Ofício nº 082/gov de 09 de julho de 2025, que requisita a restituição da referida proposição, com este fim e para constar lavrei o presente Termo.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO
Matr. 023680
Portaria: 4910/2016-AL



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 10/07/2025 às 12:32:54. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS **ec943c2050db624216b4f69940f17025**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Ofício nº 082/GOV

Macapá, 09 de julho de 2025

PROT. LEGISLATIVA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RECEBUE

PROTOCOLO Nº 7750/25 08:10
PROTOCOLO EM 10.07.25 HORARIO M
Serviço responsável: Rita Fonseca

Senhora Presidenta:

Dirijo-me a Vossa Excelência para requisitar a restituição do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 08/11/24, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 048/24-GEA, para que seja realizado análise administrativa e adequações em sua redação.

Grato pela compreensão, cumprimento-a.

Atenciosamente,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá - AP



Cod. verificador: 535965137, Cod. CRC: 10FF2E5
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://sigdos.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos onze dias do mês de julho de 2025 eu José Arcangelo Campelo Nascimento - Especialidade: Assesor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0002/24-GEA, que contém 12 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 11/07/2025 às 10:55:29. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ab3e7bcf6473652c29770ae95e4af5a1